

PROCESSO	- A. I. N° 206915.0003/24-0
RECORRENTE	- M. S. RIBEIRO LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3 ^a JJF n° 0229-03/24-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / INFRAZ AGRESTE
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 20/05/2025

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0145-12/25-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. NOTAS FISCAIS NÃO ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. Os documentos fiscais escriturados correspondem a operações de circulação de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto, por isso, é devido o tributo exigido. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 11/03/2024, em razão da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 02.01.02: Deixou de recolher, nos prazos regulamentares, ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de janeiro a dezembro de 2021, janeiro, fevereiro, novembro e dezembro de 2022 e janeiro a dezembro de 2023, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 8.406.835,80, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “f”, da Lei n° 7.014/96.

Consta em complemento que o Autuado deixou de recolher o ICMS devido em diversas operações de vendas internas e interestaduais de mercadorias tributadas (madeira serrada, barrotes de madeira, mourões, estacas, ripas etc.), apesar de ter emitido Notas Fiscais Eletrônicas para acobertarem tais operações, inclusive, com o destaque do ICMS, sem, no entanto, ter lançado nos seus arquivos da Escrituração Fiscal Digital (EFD) os dados fiscais referentes a essas NF-e e/ou lançado incorretamente tais dados, conforme Planilhas anexas, que tiveram por base os arquivos da EFD do Contribuinte (sem dados fiscais ou incompletos) e as Notas Fiscais Eletrônicas por ele emitidas (fonte do ICMS devido por operação e período de apuração) e a ele destinadas (com possível Crédito de ICMS destacado).

A 3^a JJF decidiu pela Procedência do Auto de Infração, por unanimidade, mediante o Acórdão n° 0229-03/24-VD (fls. 150 a 155), com base no voto a seguir transscrito:

“O Defendente alegou que a ação fiscal não merece prosperar, por conter contradição entre a acusação e a apuração do débito constante nos papéis de trabalho elaborados pela Fiscalização (doc. 05), gerando insegurança na determinação da infração e prejudicando o direito de defesa do contribuinte. Disse que o demonstrativo analítico que embasa o presente lançamento denominado “Registro e Apuração de ICMS – EFD/SPED”, apura valores de débitos referentes ao período autuado, que não coincidem com os inseridos no Auto de Infração.

Diante da ocorrência de vício insanável, em estrita consonância com o artigo 18 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto n° 7.629/99, quando o lançamento não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator, entende que este Órgão Julgador deve decidir pela nulidade do lançamento de ofício.

*O Autuante informou que no Termo de Ciência do Auto de Infração (fls. 16 a 18 do PAF), no último parágrafo, consta a informação que: “*Desconsidere a Ciência do Auto de Infração, Demonstrativo de Débito e Relatórios/Planilhas encaminhados anteriormente, via Domicílio Tributário Eletrônico DTE, em 20/03/2024, em todo o seu conteúdo, por conter aqueles documentos inconsistências no cálculo do ICMS devido, agora sanadas nos presentes documentos enviados. Reabre-se, então, o Prazo de Defesa de 60 (sessenta) dias, a partir dessa nova Ciência da Lavratura do Auto de Infração.”*

Também informou que, como relatado acima, houve a necessidade de corrigir o Auto de Infração, Demonstrativo de Débito e Papéis de Trabalho já encaminhados ao Contribuinte em 20/03/2024, por ausência nos mesmos de alguns lançamentos de operações tributadas, alterando, assim, os valores finais tanto dos Demonstrativos/Planilhas quanto do próprio Auto de Infração e Demonstrativo de Débito.

Disse que as alterações necessárias foram efetuadas antes do registro do Auto de Infração no SIGAT da SEFAZ-BA e encaminhados ao Contribuinte arquivos novos do Auto de Infração, Demonstrativo de Débito e Papéis de Trabalho, via DT-e, em 31/03/2024, reabrindo-se o Prazo de Defesa de 60 (sessenta) dias para o mesmo, a partir desse segundo Termo de Ciência de Lavratura do Auto de Infração, antes de qualquer manifestação do Contribuinte nesse período.

Registrado que por equívoco do Contribuinte, foi anexa à peça de Defesa cópia do Auto de Infração (fls. 41 a 43) encaminhado ao seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e em 31/03/2024 (ciência expressa em 01/04/2024) e cópias dos Papéis de Trabalho (fls. 45 às fls. 57; fls. 60 às fls. 138 do PAF) encaminhados anteriormente ao seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e em 20/03/2024 (ciência expressa em 21/03/2024).

Observo que o lançamento pode e deve ser aperfeiçoado, considerando que, se constatado algum equívoco, nada impede que o lançamento seja corrigido, ajustando-se o montante do crédito tributário, desde que, seja dado ciência Impugnante e concedendo prazo regulamentar para sua manifestação.

A Mensagem DT-e às fls. 16 a 18 comprova as informações do Autuante de que foram encaminhados ao Defendente os novos Relatórios/planilhas sem inconsistências, sendo reaberto o prazo de defesa, constando como data de ciência e de leitura 01/04/2024.

Conforme estabelece o § 1º do art. 18 do RPAF/BA, “as eventuais incorreções ou omissões e a não-observância de exigências meramente formais contidas na legislação não acarretam a nulidade do Auto de Infração ou da Notificação Fiscal, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e suprimidas por determinação da autoridade competente, desde que o fato seja comunicado ao sujeito passivo”. Efetuada a necessária correção e intimação imediata ao sujeito passivo quanto à mencionada correção, considera-se sanada a irregularidade.

Por outro lado, o Processo Administrativo Fiscal é regido pelo princípio da verdade material, por isso, não se pode recusar relatórios e demonstrativos apresentados pelo Autuante para a lavratura do Auto de Infração. Dessa forma, independentemente de provocação pelo autuado, de acordo com o princípio da legalidade a que estão vinculados os membros da Administração, o julgador administrativo avalia e decide se o processo atende às condições de validade e legalidade e eficácia, determinando as necessárias providências.

No caso em exame, o autuado está devidamente identificado à fl. 01 do PAF, constando a sua inscrição estadual, CNPJ, e endereço, existindo qualquer dúvida quanto à sua qualificação. O autuado entendeu os cálculos, se defendeu e apresentou impugnação ao lançamento, tratando dos fatos que ensejaram a exigência fiscal, não faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração nos termos do art. 39 do RPAF/99, encontrando-se definidos, o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário reclamado.

Rejeito a preliminar de nulidade, haja vista que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA, para se decretar a nulidade da autuação.

Quanto ao mérito, o presente Auto de Infração trata da falta de recolhimento, nos prazos regulamentares, do ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de janeiro a dezembro de 2021; janeiro, fevereiro, novembro e dezembro de 2022; janeiro a dezembro de 2023.

De acordo com a Descrição dos Fatos, o Autuado deixou de recolher o ICMS devido em diversas operações de vendas internas e interestaduais de mercadorias tributadas (madeira serrada, barrotes de madeira, mourões, estacas, ripas etc.), apesar de ter emitido Notas Fiscais Eletrônicas para acobertarem tais operações, inclusive, com o destaque do ICMS, sem, no entanto, ter lançado nos seus arquivos da Escrituração Fiscal Digital (EFD) os dados fiscais referentes a essas NF-e e/ou lançado incorretamente tais dados. Tudo conforme Planilhas anexas a esse auto, que tiveram por base os arquivos da EFD do Contribuinte (sem dados fiscais ou incompletos) e as Notas Fiscais Eletrônicas por ele emitidas (fonte do ICMS devido por operação e período de apuração) e a ele destinadas (com possível Crédito destacado).

O Defendente não contestou os dados numéricos do levantamento fiscal, haja vista que apresentou impugnação tratando apenas da questão preliminar, alegando divergências entre o demonstrativo analítico que embasa o presente lançamento e os valores de débitos referentes ao período autuado, que não coincidem com os inseridos no Auto de Infração.

Esse fato já foi analisado neste voto quando enfrentada a preliminar de nulidade. Conforme destacado na descrição dos fatos, apesar de ter emitido Notas Fiscais Eletrônicas, com o destaque do ICMS, para acobertar operações, não foi efetuado o necessário lançamento na Escrituração Fiscal Digital (EFD).

O imposto foi apurado com base em documentos emitidos pelo autuado, conforme demonstrativo às fls. 09 a 15 e 20 do PAF, relativamente às Notas Fiscais emitidas, fato não contestado pelo defensor. Neste caso, não

haveria necessidade de outros levantamentos fiscais para comprovar a falta de recolhimento do imposto pelo Autuado.

Conclui-se que o procedimento fiscal realizado constatou que não houve escrituração de notas fiscais em desacordo com as normas regulamentares. Dessa forma, fica mantida a exigência fiscal, considerando que os documentos fiscais não escriturados correspondem a operações de circulação de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto, por isso, é devido o tributo exigido.

Por fim, com fulcro no artigo 272, § 5º do CPC, o Autuado requer que todas as intimações alusivas ao presente feito sejam dirigidas exclusivamente aos seus Patronos e endereçadas a estes no endereço constante do rodapé da Defesa, tudo em razão da celeridade processual.

Não há impedimento para que tal providência seja tomada. A forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos arts. 108/109 do RPAF-BA/99, e o representante do autuado poderá cadastrar seu correio eletrônico junto a esta SEFAZ para receber correspondências.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

O Autuado apresentou Recurso Voluntário (fls. 168 a 170), nos termos do Art. 169, I, “b” do RPAF/99, no qual suscitou a nulidade da autuação, alegando cerceamento de defesa por falta de segurança e liquidez no desenvolvimento da ação fiscal, tendo em vista que a descrição da infração está em desacordo com os papéis de trabalho anexados ao processo e o demonstrativo analítico que embasa o lançamento, denominado “*Registro e Apuração de ICMS – EFD/SPED*”, apurou valores de débitos referentes ao período autuado que não coincidem com os inseridos no Auto de Infração.

Acostou as ementas dos Acórdãos JJF nºs 0118-05/14 e 0042-04/23-VD e CJF nº 0302-12/23-VD.

Disse que o lançamento de crédito tributário é um ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação, existindo regras de direito material, que dizem respeito a ser ou não devido o imposto, e de direito formal, que determinam como o Autuante deve proceder na constituição do crédito, sendo nulo o lançamento efetuado com preterição de aspectos essenciais do ponto de vista do princípio da vinculação e dificultando o exercício do direito de defesa.

Aduziu que a Decisão recorrida deixou de apreciar os seus argumentos defensivos, razão porque não decidiu pela nulidade da ação fiscal, conforme reiteradamente já decidiu o CONSEF, conforme ementa do Acórdão CJF nº 0277-12/23-VD que acostou.

Requeru a decretação da nulidade do Auto de Infração, ou da sua improcedência, e que todas as intimações sejam dirigidas exclusivamente em nome dos seus advogados, no endereço constante do rodapé do Recurso Voluntário, em razão da celeridade processual.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou pela Procedência do Auto de Infração, lavrado para exigir imposto e multa, em razão da falta de recolhimento do ICMS, nos prazos regulamentares, referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios.

No que concerne à solicitação do Autuado de que as intimações sejam enviadas aos seus advogados, para fins de recebimento das comunicações no presente feito, inexiste óbice ao seu atendimento, mas ressalto que as condições de validade das intimações são as previstas no Art. 108 e seguintes do RPAF/99.

Analizando as razões recursais e os documentos acostados aos autos, entendo que constam presentes todos os pressupostos de validação do processo legal. Não vislumbro, portanto, a ocorrência de vício que pudesse macular a integralidade da autuação, já que estão caracterizados a infração, o infrator e o montante devido.

Assim, não consta nos autos qualquer falha no procedimento fiscal que ensejou a correlata autuação em apreço, seja pela observância do seu rito formal, seja pela ciência e oportunidade conferidas ao Autuado para exercer o seu amplo e irrestrito direito à defesa.

Em seu Recurso Voluntário, o Autuado insiste na nulidade sob o argumento já esposado em sua

Defesa da existência de inconsistência entre os demonstrativos e os valores lançados no Auto de Infração, mesmo constando na Informação Fiscal, na Intimação para Cientificação da Lavratura do Auto de Infração e tanto no Relatório quanto no Voto do Acórdão recorrido que foram encaminhados novos demonstrativos, devendo ser desconsiderados os enviados anteriormente.

Vejamos trecho extraído do Voto do Acórdão recorrido:

“...

*O Autuante informou que no Termo de Ciência do Auto de Infração (fls. 16 a 18 do PAF), no último parágrafo, consta a informação que: “*Desconsidere a Ciência do Auto de Infração, Demonstrativo de Débito e Relatórios/Planilhas encaminhados anteriormente, via Domicílio Tributário Eletrônico DTE, em 20/03/2024, em todo o seu conteúdo, por conter aqueles documentos inconsistências no cálculo do ICMS devido, agora sanadas nos presentes documentos enviados. Reabre-se, então, o Prazo de Defesa de 60 (sessenta) dias, a partir dessa nova Ciência da Lavratura do Auto de Infração.”*

Também informou que, como relatado acima, houve a necessidade de corrigir o Auto de Infração, Demonstrativo de Débito e Papéis de Trabalho já encaminhados ao Contribuinte em 20/03/2024, por ausência nos mesmos de alguns lançamentos de operações tributadas, alterando, assim, os valores finais tanto dos Demonstrativos/Planilhas quanto do próprio Auto de Infração e Demonstrativo de Débito.

Disse que as alterações necessárias foram efetuadas antes do registro do Auto de Infração no SIGAT da SEFAZ-BA e encaminhados ao Contribuinte arquivos novos do Auto de Infração, Demonstrativo de Débito e Papéis de Trabalho, via DT-e, em 31/03/2024, reabrindo-se o Prazo de Defesa de 60 (sessenta) dias para o mesmo, a partir desse segundo Termo de Ciência de Lavratura do Auto de Infração, antes de qualquer manifestação do Contribuinte nesse período.

Registrhou que por equívoco do Contribuinte, foi anexa à peça de Defesa cópia do Auto de Infração (fls. 41 a 43) encaminhado ao seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e em 31/03/2024 (ciência expressa em 01/04/2024) e cópias dos Papéis de Trabalho (fls. 45 às fls. 57; fls. 60 às fls. 138 do PAF) encaminhados anteriormente ao seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e em 20/03/2024 (ciência expressa em 21/03/2024).

Observo que o lançamento pode e deve ser aperfeiçoado, considerando que, se constatado algum equívoco, nada impede que o lançamento seja corrigido, ajustando-se o montante do crédito tributário, desde que, seja dado ciência Impugnante e concedendo prazo regulamentar para sua manifestação.

A Mensagem DT-e às fls. 16 a 18 comprova as informações do Autuante de que foram encaminhados ao Defendente os novos Relatórios/planilhas sem inconsistências, sendo reaberto o prazo de defesa, constando como data de ciência e de leitura 01/04/2024.

Conforme estabelece o § 1º do art. 18 do RPAF/BA, “as eventuais incorreções ou omissões e a não-observância de exigências meramente formais contidas na legislação não acarretam a nulidade do Auto de Infração ou da Notificação Fiscal, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e suprimidas por determinação da autoridade competente, desde que o fato seja comunicado ao sujeito passivo”. Efetuada a necessária correção e intimação imediata ao sujeito passivo quanto à mencionada correção, considera-se sanada a irregularidade.

...

O Autuado suscitou também a nulidade do Acórdão recorrido por não ter apreciado os seus argumentos, que foram exatamente os relatados acima relativo às inconsistências que, de acordo com os demonstrativos anexados ao Auto de Infração (fls. 09 a 15 e mídia à fl. 20), deixaram de existir a partir da ciência expressa aos novos demonstrativos e a reabertura do prazo de defesa, conforme a Intimação e o Termo de Ciência nº 224910257930 anexados (fls. 16 a 18).

Ressalto que os novos demonstrativos, bem como a cópia do próprio Auto de Infração, foram anexados à esta nova intimação enviada via DT-e.

Afasto, portanto, as alegações de nulidade do Auto de Infração e do Acórdão recorrido.

O Autuado não apresentou nenhuma razão de mérito, mas observei que foram relacionadas as notas fiscais omitidas da sua EFD e que os valores dos novos demonstrativos estão consistentes com os valores de ICMS lançados de ofício.

Por tudo o que foi exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206915.0003/24-0, lavrado contra **M. S. RIBEIRO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 8.406.835,80**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de abril de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

MARCELO MATTEDI E SILVA - RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS